



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assunto: Impugna a análise preliminar do PL nº 95/2015.

Senhor Presidente

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a vereadora Patricia Beck, vem por meio deste apresentar IMPUGNAÇÃO a análise preliminar do Projeto de Lei nº 95/2015, sob alegação de vício de origem:

I – DOS FATOS

A vereadora Patricia Beck, encaminhou o Projeto de Lei nº 95/2015, o qual “determina que toda unidade de saúde do Município que atenda pelo SUS afixe cartaz contendo as determinações do §5º, do art. 2º da Carta dos Direitos dos Usuários do SUS.

Tal projeto visa informar aos cidadãos que buscam atendimento dos serviços prestados pelo SUS, que conforme a normativa citada “Quando houver alguma dificuldade temporária para atender as pessoas, é de responsabilidade da direção e da equipe de serviço, acolher, dar informações claras e encaminhá-las sem discriminação e privilégios”.

Esta iniciativa se fez necessária, devido a grande demanda de reclamações dos usuários do SUS no Município, pelo tempo de espera em filas, falta de serviços e atendimentos, falta de informações e principalmente das falhas no acolhimento aos cidadãos em nossas unidades de saúde.

O referido projeto foi encaminhado à Procuradoria Geral da Câmara de Vereadores para análise preliminar, a qual manifestou que a proposição não se enquadra nos aspectos regimentais de iniciativa e competência, conforme o art. 61º da Constituição Federal e arts. 10 e 82 da Constituição Estadual.

A partir da notificação do ocorrido, inobstante o argumento lançado pela Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, não concorda a autora, vindo por meio deste apresentar suas razões de impugna a tal análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

II – DO DIREITO

Preliminarmente, salientamos que o Projeto de Lei está em conformidade com os aspectos regimentais do Artigo 12, III da Resolução 8/15L/2009:

Art. 12. Compete ao Vereador:
III – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

Também destacamos que a iniciativa do PL 95/2015 busca preservar a dignidade humana prevista no art. 5º da Constituição Federal, em que em seu inciso III garante:

Art. 5. Todos são iguais perante a lei, [...]:
III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Ainda há que se observar o art. 37, XXI, §1º:

“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social [...].”

Quanto ao artigo acima citado, vale lembrar que já são utilizados cartazes nas unidades de saúde alertando aos cidadãos do direito dos servidores públicos, contudo, mesmo diante dos sérios casos de desrespeito ao cidadão não há nem um folheto que indique seus direitos. Esse é um fato tão relevante que, o atendimento ao público chegou ao patamar em que todos os estabelecimentos comerciais devem apresentar em seus balcões de atendimento o Código de Defesa do Consumidor para que o cliente tenha acesso de forma imediata aos seus direitos, Lei nº 12.291/2010. Se entre as partes de um negócio deve estar presente um documento ou código que garanta ao cliente acessar seus direitos, entre as partes de uma tratativa, o qual a vida é o bem em questão, proporcionar aos cidadãos acesso aos seus direitos passa a ser uma obrigação.

Ao que determina a Carta da Saúde dos Direitos dos Usuários do SUS, publicada pelo Ministério da Saúde consta:

“Entre as propostas da 14ª Conferência Nacional de Saúde, na diretriz 2, está descrito que é preciso divulgar a Carta para a comunidade por meio de veículos de comunicação e ações intersetoriais [...].”



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Entre suas diretrizes, estão dos Direitos:

“Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, acolhedor e acessível a todos as pessoas”.

Nesse diapasão, a Carta da Saúde dos Direitos dos Usuários do SUS de 2013 traz, considerando a Política Nacional de Humanização da Atenção e da Gestão do SUS, de 2003, do Ministério da Saúde; e considerando ainda a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, de 2007, do Ministério da Saúde, resolve, em seu art. 2º, §5º:

“Quando houver alguma dificuldade temporária para atender as pessoas, é da responsabilidade da direção e da equipe do serviço acolher, dar informações claras e encaminhá-las sem discriminação e privilégios.”

A Carta da Saúde dos Direitos dos Usuários do SUS também determina em seu art. 4º:

“Toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”.

Ressalta-se que aos vereadores cabe, além da função legislativa, a elaboração e produção de normas legais que assegurem a ordem e o desenvolvimento da coletividade através de matérias constitucionalmente reservadas ao Município.

Por fim, demonstrado que não há concorrência entre poderes, mas a busca da cooperação entre estes, no apontamento de uma solução para um grave problema enfrentado pela população.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a **IMPUGNAÇÃO** da análise preliminar e o encaminhamento deste a Plenário para apreciação.

Novo Hamburgo, 05 de novembro de 2015.

Patricia Beck